



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000610-20.2021.5.09.0013**

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2022

Valor da causa: R\$ 32.328,49

Partes:

RECORRENTE: CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE FUZINELLI

RECORRIDO: LETICIA DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO

ADVOGADO: CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
3ª Turma

PROCESSO nº 0000610-20.2021.5.09.0013 (RORSum)

RECORRENTE: CONDOR SUPER CENTER LTDA

RECORRIDO: LETICIA DOS SANTOS ROSA

RELATOR: EDUARDO MILLEO BARACAT

3ª Turma

20

DANO MORAL. INJÚRIA RACIAL PRATICADA POR EMPREGADO CONTRA EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ARTIGOS 140 DO CÓDIGO PENAL, 186, 932, II E 927 DO CÓDIGO CIVIL. Há responsabilidade objetiva da empregadora pela reparação do dano moral decorrente de ato de injúria racial praticada por empregado contra empregado no local de trabalho. Em sendo objetiva a responsabilidade, o dever de reparar o dano, prescinde de culpa da empregadora, tampouco de ter sido comunicada de tal ato, nos termos do art. 932, II, do Código Civil.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**, provenientes da **MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em **29/07/2021**, relativa ao contrato de trabalho que vigorou de **09/06/2020** a **06/04/2021**. Cuida-se, portanto, de relação jurídica material consolidada em período posterior à Lei nº 13.467/2017.

Inconformado com a r. sentença (fls. 268-274), proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **Juliane Penteado de Carvalho Bernardi**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre o reclamado, Condor Super Center Ltda (fls. 275-288).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", c/c art. 895, §1º, IV, da CLT.



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamado, assim como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADO

Dano moral - humilhação

Irresignado, o reclamado recorre. Alega que a autora fez alegações que não constaram do pedido de indenização. Argumenta que "seja pela ausência de pedido inicial contendo as alegações levantadas em depoimento pessoal; seja por tratar-se de um caso confessamente isolado no contrato de trabalho; seja pela ausência de provas efetivas sobre suas alegações, tampouco de que houve comunicação aos superiores hierárquicos sobre os fatos relatados, e de uma inércia da empresa sobre os mesmos, a pretensão não merece prosperar, pois a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos dos arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC" (fl. 285). Aduz que o dano moral deve ser efetivamente provado. Reitera que há divergência com o relato da inicial e que não há prova de que o fato foi levado ao empregador. Requer a reforma da sentença para afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Constou na sentença (fls. 271/272):

3. Indenização por danos morais

A demandante requer indenização por danos morais. Relata que narra que não recebe pelas horas extras prestadas e é humilhada na frente dos colegas de trabalho e clientes pela fiscal de caixa Alessandra, que a chama de "preta", "imunda", "sebosa", "fedida", e faz simbologia de estar com ânsia de vômito quando passa pela demandante.

A ré alega que se, de fato, houve conflito entre as funcionárias, a empresa tomou as medidas necessárias dentro do seu poder diretivo e de acordo com a ocorrência.



Para que se configure a obrigação de reparação civil pelo empregador, é imperioso que ocorra o dano sofrido pelo empregado, que haja nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do empregador, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do Código Civil - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB /1988).

Nos termos do art. 373, I, do NCPC c/c art. 818 da CLT, a prova do dano moral, bem como dos demais pressupostos da responsabilidade civil, incumbe ao autor, por ser fato constitutivo de seu direito.

(...)

Assim, entendo presentes todos os requisitos para a obrigação de reparação civil pelo empregador: dano sofrido pelo empregado, nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do empregador, bem como a existência de culpa patronal (arts. 186 e 927 do Código Civil - CC e art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB /1988). Destaco que não há que se falar em prova do sofrimento suportado.

No que se refere ao valor da indenização, seus critérios de arbitramento encontram substrato legal e doutrinário, devendo-se levar em consideração a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa (art. 223-G da CLT), bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, de forma que possua o condão de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada.

No caso, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 se mostra adequado e suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Não é uma quantia irrisória, pois, em que pese haver dano que atingiu a esfera moral da parte autora, a gravidade não é deveras intensa, tanto que não culminou em qualquer dano físico ou estético. Por outro lado, não é uma quantia excessiva, principalmente diante da culpa considerável e da condição econômico-financeira da empresa ofensora. Julgo procedente, nestes termos.

Em audiência (ata de fls. 265/266), gravada em registro audiovisual via Pje-mídias, sobre a matéria foram ouvidas apenas a autora e uma testemunha a seu convite. Em razão da ausência de impugnação, reproduzo a transcrição do depoimento da testemunha feita em sentença.

Autora: que teve um caso de chegar na empresa pra trabalhar e que tinha um colega lá dentro que eram muito amigos, e essa Alessandra aí tinha ciúmes dele e de todo o mundo, não sei porque, na minha cabeça ela era muito infantil; que ela e a dona Ivete também, começou, esse dia que aconteceu, no caixa; que ela começou a falar do meu sapato, que meu sapato estava sujo, ele era preto mas estava sujo. Que ela sempre me humilhava assim, ela pegava, falava pros outros que eu era feia, não sei o que, mas nunca chegou aos meus ouvidos pela boca dela. Que só que, nesse dia mesmo, ela gritou dentro do mercado, ela me xingou de preta, ela me xingou de fedida, ela falou que eu era nojenta, escrota, na frente de cliente, e de todo o mundo, até então, não sei se tá com você ou o gerente mentiu pra mim, porque a depoente falou que não ia processar o condor se ele fizesse um acordo com a depoente, porque assim, já estava demais. Que ela inventou que estava grávida, mas depois de um tempo ela apareceu grávida. Que a Alessandra foi quem ofendeu a depoente, que ela era fiscal de caixa; que passou a situação para a encarregada e para o gerente, que eles fizeram as testemunhas escreverem uma carta do que aconteceu, porque a câmara não tinha áudio e a pessoa que cuida das câmeras falou que houve pressão e que o gerente mandou apagar o dia que tinha acontecido naquele dia; que teve umas cartas, que



as cartas das testemunhas iam ser entregues ao advogado da Condor e que essas cartas têm tudo o que aconteceu relatado pelas testemunhas. Que entrava ao meio-dia, que isso aconteceu em um domingo, meio-dia e meio; que uma cliente viu e foi falar para o gerente o que aconteceu. Que até então não tinha tido desentendimento com a Alessandra; que como tinha amigo com o menino que acha que ela gostava, podia ser coisa de ciúme, que até então tentou chegar perto dela e perguntar; que ela não falava nada, uma vez ela me abraçou e pediu perdão, mas dessa vez ela foi mais agressiva na frente de clientes e de todo mundo. Que pegou, o gerente pediu para fazer as cartas, que fizeram e ele falou que ia entregar para o advogado do Condor, que ele chegou a conversar com a depoente. Que a Alessandra é fiscal de caixa; que ela vai mais de manhã, mas de vez em quando ia de tarde; que nunca tinha um horário certo.

Alisson de Limas Souza: "confirmou que mais de uma vez, ao passar pela autora, a fiscal Alessandra fez um barulho como se estivesse com enjoo de vômito, com nojo, colocando dedo na língua; em outra oportunidade, houve uma briga entre Alessandra e a autora, e Alessandra disse que autora era suja, fedida; disse isso na frente de clientes e outros empregados; contaram o fato para a encarregada Ivete, e esta disse que informaria o gerente Edmilson; escreveram cartas do que presenciaram; tais cartas seriam enviadas para a matriz; o fato ocorreu quando o depoente estava de aviso prévio, então não acompanhou o desenrolar dos fatos, mas pelo que sabe, Alessandra nunca recebeu advertência; teve uma cliente que interferiu e disse que não era o jeito correto de tratar empregados".

Ao exame.

De acordo com o art. 927 do CC, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O art. 186, CPC, por sua vez, reconhece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Já o art. 187, do mesmo diploma legal, prevê que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Logo, não se faz necessária a prova do abalo psicológico, uma vez que a ofensa à dignidade da pessoa configura, por si só, o dano.

No entanto, o ato ilícito cometido pelo empregador ou seus prepostos deve ser provado. Frise-se que o empregador responde, objetivamente, pelos atos praticados por seus empregados, nos termos do art. 932, III, CC. Por essa razão, a obrigação de reparar o dano independe de culpa da reclamada, ou seja, independe da prova de que o fato foi levado ao conhecimento do superior hierárquico.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabia à autora demonstrar o dano moral pelo tratamento dispensado pelos demais colegas, nos termos do art. 818, I, CLT.



Há prova de ato de injúria praticado por empregada da reclamada contra a reclamante. Observe-se que nos termos do art. 140 do Código Penal a injúria se caracteriza quando alguém ofende a dignidade ou o decoro de outrem, podendo decorrer da utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Inicialmente, a alegação do réu de que não consta na inicial o relato do depoimento pessoal não afasta a condenação. Isso porque, na inicial, a autora afirmou que "A empregadora tem obrigação implícita de assegurar a incolumidade de reputação e honra do trabalhador durante a prestação dos serviços, e quando descumprida esta obrigação, tem o dever de indenizar pela sua inexecução. Logo, o dano decorrente da relação de emprego, que ultrajou irresponsavelmente a reclamante, deve ser ressarcido" (fl. 09).

Nesse contexto, na inicial há clara indicação de que o pedido de indenização por dano moral decorre de ato que resultou em ofensa à reputação e à honra da reclamante. Ademais, não se espera que o depoimento pessoal seja previamente dado na inicial.

Por fim, caso o reclamado entendesse se tratar de pedido genérico, que lhe dificultasse a defesa, o caso seria de arguir inépcia da inicial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pois bem. A autora narrou um episódio em que sofreu humilhação por parte da fiscal de caixa, sra. Alessandra, a qual "gritou dentro do mercado, me xingou de preta, ela me xingou de fedida, ela falou que eu era nojenta, escrota, na frente de cliente, e de todo o mundo".

A testemunha ouvida a convite da autora, sr. Alisson, confirmou as ofensas sofridas pela reclamante. Segundo ele "mais de uma vez, ao passar pela autora, a fiscal Alessandra fez um barulho como se estivesse com enjoo de vômito, com nojo, colocando dedo na língua; em outra oportunidade, houve uma briga entre Alessandra e a autora, e Alessandra disse que autora era suja, fedida; disse isso na frente de clientes e outros empregados".

Por meio do depoimento do sr. Alisson ficou devidamente demonstrada a ofensa à autora praticada pela colega de trabalho. Com efeito, é dever do



empregador garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, o que não ocorreu no caso dos autos.

Reitere-se que embora o ato ilícito tenha sido praticado por empregada do reclamado, este responde objetivamente pelos atos de seus empregados, nos termos do art. 932, III, do Código Civil

O dano moral se mostra inquestionável, ante a ofensa à intimidade, à vida privada e à honra da autora, tuteladas pelo art. 5º, X, da Constituição. Trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, que dispensa a comprovação.

O nexo causal, por outro lado, encontra-se presente, pois o dano à intimidade sofrida pela autora é efeito direto e imediato do ato ilícito da empregada do reclamado, pela qual é responsável objetivamente.

Presentes, desse modo, os elementos da responsabilidade civil (CC, art. 927), incumbe ao reclamado o dever de indenizar a reclamante.

Acresço à fundamentação a divergência apresentada pela Exmo.

Revisor:

"Data vênia, apresento divergência de fundamentação.

A meu ver, não seria viável acolher pedido de dano moral se realmente não tivessem sido expostos os fatos que motivaram a pretensão, sendo insuficiente apenas a menção genérica à ocorrência de ofensa à honra e reputação. No entanto, os fatos que fundamentaram o pedido de danos morais foram apresentados na petição inicial, encontrando-se detalhados no item que trata da rescisão indireta:

*A Reclamante requer a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, pois as suas horas extras não são pagas, **além disso relata que é humilhada na frente dos colegas de trabalho e clientes, pois a fiscal de caixa, chamada Alessandra, a trata com muita falta de respeito sendo que a chama de "preta" (a cor de sua pele é negra), de "imunda", de "sebosa", de "fedida", faz simbologia de estar com ânsia de vômito quando passa por ela, e tudo isso sem motivo algum. A Reclamante já pediu ajuda aos superiores que nada fizeram.***

Apenas não foram reproduzidos no item específico dos danos morais, mas evidente que o pedido de indenização se pautava na situação anteriormente exposta."

Não há insurgência quanto ao valor arbitrado.



Posto isso, **nego provimento** ao recurso do réu.

Limite da condenação

Inconformado com a sentença, o réu recorre. Alega que a decisão viola o disposto no § 1º, art. 840 e art. 852-B, I, ambos da CLT. Aduz que "A Instrução Normativa de nº 41/2018, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho reafirma a necessidade de que o pedido da inicial seja certo, conforme trecho final do § 2º do art. 12 da INS 41/2018, o qual expressamente consignou a aplicação dos artigos 291 a 293 do CPC na seara trabalhista" (fl. 277). Argumenta que ao não limitar a condenação ao valor indicado na petição inicial, o juízo excede o que foi pedido. Ressalta que há violação aos artigos 291 a 293 e 492, todos do CPC. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam limitados aos valores indicados na inicial.

De acordo com o juízo de origem "o valor atribuído aos pedidos por mera estimativa não limita o valor da condenação" (fl. 268).

Pois bem.

Considerando que a lei estabeleceu apenas a indicação aproximada dos valores de cada pedido, bem como ante o princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho, entendo que os valores indicados na petição inicial não limitam os cálculos de liquidação, porquanto o princípio da "adstrição do juiz ao pedido da parte" não se confunde com o conceito de liquidez, sendo certo que os valores expostos na petição inicial são meramente referenciais.

Contudo, ressalvado meu entendimento pessoal, esta 3ª Turma entende, a partir do disposto no art. 852-B, I, da CLT, que nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo o valor atribuído ao pedido, ainda que por estimativa, limita o provimento condenatório. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: autos nº 0000401-94.2021.5.09.0128 (RORSum), publicado em 17/12/2021, autos nº 0000711-37.2020.5.09.0128 (RORSum) publicado em 08/02/2021, ambos de relatoria da Exma. Desembargadora THEREZA CRISTINA GOSDAL e autos nº 0000195-04.2021.5.09.0024 (RORSum), de relatoria do Exmo. Desembargador SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, publicado em 04 /05/2022.



Todavia, a limitação aos valores da inicial não se aplica aos juros e correção monetária.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso da ré para determinar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial para cada pedido, ressalvados os acréscimos a título de juros e correção monetária.

Honorários de sucumbência - Justiça gratuita

Irresignado, o réu recorre. Alega que, com a reforma da sentença, não há falar em condenação ao pagamento de honorários aos patronos da autora. Requer, ainda, a reforma da sentença para afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não comprovados os requisitos previstos no art. 790, §§ 3 e 4º, CLT, sendo insuficiente a declaração preenchida pelo interessado. Requer, ainda, a compensação dos créditos obtidos pela autora.

Extrai-se da sentença (fls. 273/274):

6. Honorários advocatícios

O artigo 791-A da CLT estabelece que são devidos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho, os quais **arbitro em 10%**, tanto para o advogado da parte autora quanto para o advogado da reclamada, considerando a complexidade da causa e o bom trabalho desenvolvido pelos procuradores (artigo 791- A, caput e §2º, I, III e IV da CLT).

Em razão da sucumbência recíproca, fixo que, para os honorários do procurador da parte autora, a serem pagos pela parte reclamada, a base de cálculo será o valor resultante da liquidação de sentença, excluindo-se o valor da contribuição previdenciária patronal.

Para os honorários do procurador da reclamada, a serem pagos pela parte reclamante, a base de cálculo será o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, quais sejam rescisão indireta e horas extras. Em observância à decisão proferida pelo STF na ADI 5.766, declaro suspensa a exigibilidade do crédito, nos moldes do §4º do artigo 791-A da CLT, podendo o credor, dentro de 2 anos do trânsito em julgado, demonstrar modificação na situação fática que justificou a concessão do benefício de justiça gratuita. Eventual cobrança deve ser feita por meio de nova ação, autuada sob a classe própria CumSen (Cumprimento de Sentença).

Fica vedada a compensação entre os honorários (artigo 791-A, §3º).

1. Justiça gratuita

A reclamante apresentou à fl. 13 declaração "de que é pobre, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem sacrifício do sustento próprio e de sua família", assinada de próprio punho.



Embora o reclamado tenham contestado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não apresentou impugnação específica à declaração de hipossuficiência apresentada pela autora à fl. 13, limitando-se a afirmar que a tal documento não seria suficiente.

Conforme CTPS acostada à fl. 19, à época da vigência do contrato de trabalho, a autora recebia remuneração no valor de R\$ 1.045,00. Portanto, não havendo nos autos indicação de que esteja empregada e percebendo remuneração em valor superior a 40% do teto do INSS, não merece reforma a sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso do réu.

2. Honorários de sucumbência devidos aos patronos da autora

A sucumbência prevista no § 3º do art. 791-A, CLT, se dá no âmbito da ação (sucumbência recíproca), e não do pedido (sucumbência parcial), de modo que a parte autora deverá suportar honorários apenas quando ficar integralmente vencida no pedido.

No caso dos autos, o réu foi sucumbente no pedido de indenização por dano moral, mantida a sentença por esta Turma. Por essa razão, não há falar em afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários aos patronos da autora.

Também sem razão o réu no pedido de compensação dos honorários devidos pela reclamante dos créditos a serem recebidos nesta ação.

Isso porque, conforme ressaltado anteriormente, houve concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, devendo-se observar, por esta razão, a decisão definitiva proferida no julgamento da ADI 5766/DF pelo STF em relação à aplicação do § 4º do art. 791-A da CLT, para que a exigibilidade fique suspensa no período de até 2 anos. Tendo em vista que a sentença é exatamente nesse sentido, não merece reforma a sentença.

Nego provimento ao recurso do réu.

ACÓRDÃO



Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Aramis de Souza Silveira e Adilson Luiz Funez, sustentou oralmente o advogado Angelo Tagliari Neto inscrito pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO DO RECLAMADO**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial para cada pedido, ressalvados os acréscimos a título de juros e correção monetária. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator

